



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - RIO GRANDE DO NORTE

Rio Grande do Norte, data da disponibilização: 29/04/2024

CONSELHO SECCIONAL

REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 06/2024 – OAB/RN

Ementa: Altera os dispositivos do Acordo de Não Persecução Disciplinar - ANPD, regulamentado pelos artigos 123-A, 123-B e 123-C do Regimento Interno desta Seccional da OAB/RN, institui o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito desta Seccional do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 3º, do Provimento nº 200/2020, de 27 de outubro de 2020, que condicionou a regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, previsto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB – CED/OAB, ao disposto no Regimento Interno da Seccional da OAB, pelo respectivo Conselho Seccional, no tocante às práticas de propaganda irregular no âmbito da advocacia e às infrações ético-disciplinares puníveis com censura;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Corregedoria Nacional da OAB aos Conselhos Seccionais da OAB, através dos Fomentos da Corregedoria para a Gestão de 2022 a 2025, expedido em 16 de março de 2022 que, dentre outros, recomendou em seu item 2. a rápida alimentação do CNA (Cadastro Nacional dos Advogados) e do CNSD (Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares), tão logo aplicadas aos advogados, bem como do CNTAC (Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta), tão logo celebrado o acordo previsto no Provimento n. 200/2020 do CFOAB;

CONSIDERANDO a inviabilidade de alimentação do mencionado CNTAC, sem a sua prévia regulamentação do Provimento n. 200/2020 do CFOAB no âmbito do Regimento Interno deste Conselho Seccional da OAB/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das disposições constantes dos arts. 123-A, 123-B e 123-C, inseridos no Regimento Interno pela Resolução nº 10/2020, de 15 de dezembro de 2020, referente ao Acordo de Não Persecução Disciplinar – ANPD, com vistas a evitar possível conflito com as normas previamente advindas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, regulamentado Provimento nº 200/2020, de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional da OAB, vez que ambos abarcam matéria comum (infrações ético-

disciplinares puníveis com censura), regulando, contudo, procedimentos e requisitos diversos e conflitantes entre si;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior segurança jurídica para os procedimentos a serem adotados na implementação dos institutos do TAC e do ANPD, no âmbito desta Seccional da OAB/RN;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 123-A e 123-B do Regimento Interno do Conselho Estadual da OAB/RN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123-A. Será admitida a celebração de acordo de não persecução disciplinar quando, não sendo caso de arquivamento liminar ou indeferimento liminar da representação, tratar-se de apuração de infração ético-disciplinar ou de violação ao Código de Ética e Disciplina.

§ 1º O acordo de não persecução disciplinar não será cabível nas seguintes hipóteses:

I - Quando a infração disciplinar imputada for também fato tipificado como crime punível com pena mínima superior a 04 (quatro) anos, salvo absolvição ou extinção da punibilidade reconhecida ao tempo da proposta de acordo;

II - Quando a infração disciplinar imputada for punível com a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB ou na hipótese do art. 38, I, do EAOAB;

III – Quando o advogado for reincidente por infração ética punível com suspensão aplicada em representação ético-disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - Enquanto estiver no cumprimento de suspensão preventiva em qualquer processo;

V – Quando houver sido descumprido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado nos mesmos autos.

§ 2º A proposta poderá ser formulada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/RN, por Presidente de Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RN ou Presidente de uma de suas Turmas e pela relatoria do processo disciplinar, de ofício, ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 3º Para ter direito à celebração do acordo de não persecução disciplinar, deverá o representado estar adimplente com suas anuidades junto à OAB.

§ 4º A proposta de acordo de não persecução disciplinar deverá compreender as seguintes cláusulas:

I – Qualificação completa do advogado;

II - Descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência, eventuais qualificadoras, dispositivo legal que fundamenta a infração (enquadramento) e demais informações pertinentes;

III - Reparação do dano, se houver;

IV – Conforme o caso:

a) prestar contas ao cliente, pormenorizadamente;

b) devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder;

c) a obrigação de fazer cessar a conduta objeto do ANPD, assim como os efeitos da infração dentro do prazo estabelecido no acordo, quando for o caso;

d) retratação, quando cabível;

e) abstenção de praticar qualquer infração ético-disciplinar no prazo fixado no instrumento correspondente.

V – Realizar o pagamento de prestação pecuniária em favor do Conselho Seccional da OAB respectivo, fixada no mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 05 (cinco) anuidades vigentes à época da celebração, de acordo com a gravidade dos fatos;

VI – A indicação do período de suspensão do prazo prescricional e da comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas, não será superior a 6 (seis) meses.

§ 5º A celebração do acordo de não persecução disciplinar suspende os prazos prescricionais e não implica em confissão.

§ 6º O cumprimento de cada obrigação assumida deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pelo(a) advogado(a) beneficiado(a) no prazo de até 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

§ 7º Somente será passível de homologação o acordo de não persecução disciplinar após o cumprimento de todas as obrigações referidas neste artigo.

§ 8º O descumprimento de acordo de não persecução disciplinar implica na retomada do curso do processo ético-disciplinar em que foi celebrado e impede o representado de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, no mesmo processo ou em qualquer outro em curso, contado do despacho que declarar descumprido o acordo celebrado.

§ 9º O Presidente de Turma, do TED ou do Conselho e' competente para:

I – Homologar o acordo, declarando a data de seu cumprimento integral, e extinguir a punibilidade, com o consequente arquivamento definitivo do processo ético-disciplinar;

II – Declarar o descumprimento do acordo e aplicar a pena prevista no parágrafo 8º.

§ 10 O(A) advogado(a) somente poderá ser beneficiado(a) com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 03 (três) anos do cumprimento do acordo anterior.

§ 11 O cumprimento de acordo de não persecução disciplinar não implica em penalidade e nem gera reincidência para o advogado.

Art. 123-B. Sob pena de preclusão, a parte interessada em celebrar acordo de não persecução disciplinar deverá manifestar interesse dentro do prazo para apresentação de razões finais, caso o processo se encontre em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina, ou dentro do prazo para apresentação das razões de recurso ao Conselho Federal da OAB, em caso de julgamento pelo Conselho Seccional.

Parágrafo único. Na hipótese de desclassificação da conduta imputada à parte representada de uma hipótese

que não permita a celebração de acordo de não persecução disciplinar para outra que permita, deverá após o julgamento ser concedido prazo ao(à) interessado(a) para se manifestar sobre o interesse de celebração do acordo no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias úteis, permanecendo suspensos os prazos.

Art. 2º. Revogar o art. 123-C do Regimento Interno do Conselho Estadual da OAB/RN, inserido pela Resolução 10/2020, de 03 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Inserir a Seção V, com o acréscimo dos artigos 123-D e 123-E, no âmbito do Regimento Interno do Conselho Estadual da OAB/RN, que passa a vigor com a seguinte redação:

Seção V

Do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

Art. 123-D. Fica instituído no âmbito desta Seccional o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, previsto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB – CED, a ser celebrado entre o Conselho Seccional ou Tribunal de Ética e Disciplina e os advogados ou estagiários inscritos nos seus quadros, aplicável às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB), desde que observados os seguintes requisitos:

I - Possuir inscrição regular nos quadros da OAB;

II - Não ter condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação;

III - Não responder pela prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além das hipóteses referidas neste artigo, bem como aos processos ético-disciplinares com condenação transitada em julgado;

IV - Não ter sido beneficiado com o TAC nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

Art. 123-E. Constatada hipótese de prática da infração elencada no artigo anterior, o relator do órgão competente providenciará, de ofício ou a requerimento, a preparação do TAC, contendo as seguintes informações:

I - Qualificação do advogado ou do estagiário;

II - Descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;

III - Certidão de regular inscrição na OAB e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;

IV - Capitulação da infração correspondente;

V – Individualização dos termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§ 1º Nos processos de competência originária, o advogado ou o estagiário será notificado pelo relator julgador do Tribunal de Ética e Disciplina, ou pelo Conselheiro Relator do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar seu interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, presumindo-se a recusa em caso falta de manifestação.

§ 2º O advogado ou o estagiário interessado obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do TAC, a reparar o dano eventualmente causado, a fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

§ 3º A celebração do TAC, será imediatamente submetida à homologação do respectivo Órgão Julgador competente e implicará na suspensão condicional do procedimento ou do processo ético-disciplinar instaurado, pelo prazo de até 03 (três) anos, após o qual, confirmado o cumprimento integral dos seus termos, será arquivado definitivamente por decisão Colegiada, sem anotações nos assentos profissionais.

§ 4º Será vedada a celebração do TAC por advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

§ 5º No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomará seu trâmite.

§ 6º Durante o prazo de suspensão previsto no TAC não fluem os prazos prescricionais.

§ 7º Caberá ao Órgão Julgador detentor da competência originária para apreciar e julgar o processo, o dever de acompanhar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados e adotar as medidas cabíveis para dar efetividade ao processo.

§ 8º Aplicam-se as disposições desta Seção aos processos disciplinares em trâmite na data da sua publicação, ainda não transitados em julgado, e desde que cumpridos os requisitos aqui previstos, cabendo aos Órgãos nos quais se encontrem atualmente situados, notificar o advogado ou estagiário a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na celebração do TAC, presumindo-se a recusa em caso falta de manifestação.

§ 9º Nos casos de processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC pelo representado, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional para celebração do ajuste.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no DEOAB, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 29 de abril de 2024.

Aldo de Medeiros Lima Filho

Presidente da OAB/RN

Wadna Ana Mariz Saldanha

Secretária-Geral Adjunta da OAB/RN - Relatora